TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011362-67.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Dagoberto Monteiro Ricetti e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Proc. 1199/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI e OUTRA, já qualificados nos autos, requereram, fundamentados nos arts. 212 e seguintes, da Lei nº 6015/73, a retificação administrativa do registro objeto da Matrícula nº 12.536, no Registro de Imóveis local, alegando, em síntese, que a descrição constante do título de domínio não corresponde à realidade física do imóvel.

Buscando, por conseguinte, a regularização do registro, moveu o autor esta ação, trazendo aos autos documentos (fls. 07/12).

Após manifestação do MP, seguiu-se regular citação dos

confrontantes, inclusive do DER, que se manifestou a fls. 41, não se opondo à retificação postulada, desde que seja respeitada a área *non aedificandi* de 15 metros além da cerca de divisa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fls. 70/72, o autor retificou o pedido inicial, alegando que por conta de revisão levada a efeito, a área retificanda é menor que aquela aludida no memorial descritivo e croqui que instruíram a inicial.

Trouxe aos autos o suplicante, o croqui e memorial descritivo de fls. 71/72 que, segundo alega, representa as dimensões corretas do imóvel.

A fls. 100, o MP se manifestou, opinando pela procedência desta ação, observando-se o memorial descritivo e croqui acostados a fls. 71/72.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de retificação administrativa é procedente.

Com efeito, posto que demonstrada a incompatibilidade entre a realidade física do imóvel e a descrição constante do título de domínio.

Outrossim, <u>os confrontantes, regularmente citados, não se opuseram ao pedido de retificação</u>, havendo tão somente observação por parte do DER, da necessidade do respeito à área *non aedificandi* de 15 metros contados da cerca, na qual não poderá ser erigida qualquer edificação.

Portanto, impedimento algum há à retificação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

procedente a ação.

Em conseqüência e fundamentado no art. 212, da Lei 6.015/73 determino sejam procedidas no Registro Imobiliário local, na Matrícula nº 12.536, as anotações e averbações necessárias, para que o imóvel descrito na inicial passe a ter a descrição efetuada no memorial descritivo de fls. 71 e croqui de fls. 72, que passam em todos os seus termos a integrar esta sentença.

O suplicante deverá respeitar a área non aedificandi de 15 metros contados da cerca, na qual não poderá ser erigida qualquer edificação.

Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados que se

fizerem necessários.

Custas, como de direito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA